PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

(Dispõe sobre a cessão de empregados públicos efetivos entre os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal e dá outras providências).

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

PROPÕE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo de CESSÃO de empregado público efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Municipal, realizado entre os órgãos integrantes do mesmo Poder, reger-se-á pelo disposto nesta lei, considerando-se a legislação específica sobre a matéria, os princípios estabelecidos para a administração pública e para o empregado público, pela Constituição Federal e ainda, pela Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Art. 2º A Cessão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termos de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado entre o cedente e o cessionário, com ônus para o órgão cessionário, condicionado a consentimento expresso do empregado a ser cedido;

II – para exercer cargo em comissão ou função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de servidor investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 2º, em que o empregado público municipal presta serviço em órgão ou entidade diverso, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem;

II - cessionário: o órgão ou entidade onde o empregado irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do empregado cedido;

IV - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração paga ao empregado cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais.

§2º Nas hipóteses do inciso I, do art. 2º, desta lei, será observado o seguinte:

I - o empregado municipal em regime de CESSÃO não poderá exercer no órgão cessionário atribuições e funções incompatíveis com a natureza e a complexidade das funções de seu emprego no órgão Cedente, e cujos níveis remuneratórios sejam inferiores aos percebidos no órgão de origem;

II – serão rigorosamente observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que tange às garantias do contrato individual de trabalho e direitos do empregado, bem como a legislação específica sobre servidores públicos municipais.

§3° A falta de atendimento ao disposto no §2° deste artigo determinará a revogação da cessão e o retorno imediato do empregado ao órgão de origem, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais atinentes ao caso.

§4° A cessão não implicará a ruptura do vínculo empregaticio do empregado em regime de cessão com o órgão cedente, e nem a perda da vaga correspondente ao emprego no qual se encontrava provido originariamente, sendo-lhe garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira: remuneração, tempo de serviço e demais vantagens, quando do retorno ao órgão cedente.

§5° A cessão de empregado público municipal terá caráter excepcional e temporário, não podendo ultrapassar o período de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, a requerimento expresso do órgão cessionário, justificadas as razões do pedido de prorrogação, que poderá ser concedida ou não, pelo órgão cedente, com a anuência expressa do empregado.

§6° O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei é considerado como efetivo exercício para fins de promoção e progressão funcional, nos moldes consignados no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, e ainda para contagem do tempo de serviço.

Art. 3° O convênio de cooperação mútua, o acordo, o ajuste ou instrumento congênere que vier a ser firmado para os fins do inciso I do *caput* do art. 2°, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outras obrigações, necessariamente:

I - a responsabilidade do cessionário pelo ônus da remuneração do empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade de sua prorrogação nos termos do §5° do art. 2° desta lei;

III - o número de empregados objeto da cessão;

IV - a descrição das funções e das atribuições que se pretende que sejam exercidas por empregado cedido no órgão cessionário, observado o disposto no §2° do art. 2° desta lei.

Art. 4° A cessão de empregado municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, quando o quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente encontrar-se com número reduzido de empregados.

Parágrafo único. Poderá ser requerida a devolução de empregados cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CESSÃO

Seção I

Da cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 5º O pedido de Cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua, acordo, ajuste ou instrumento congênere deverá ser formalizado mediante requerimento a que se refere o ANEXO I desta lei, devidamente protocolado.

§1º O requerimento seguirá para o órgão de pessoal a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do empregado e ainda:

I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do empregado, se for o caso;

II - a jornada do emprego de que o servidor for titular;

III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§2º Efetuado o levantamento de que trata o §1º deste artigo, o órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do empregado;

III - compatibilidade entre as atribuições do emprego de que o empregado é titular e as funções ou atribuições que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho.

§3º Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do empregado se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta lei.

Seção II

Da cessão para Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 6º A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança deverá ser formalizada mediante requerimento a que se refere o ANEXO I desta lei, devidamente protocolado, observado, entre outras obrigações, necessariamente:

I – a responsabilidade do cessionário pelo ônus da remuneração do empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do §5º do art. 2ª desta lei;

III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de empregados cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público.

Art. 7º Os empregados municipais que vierem a ocupar cargo em comissão ou função de confiança farão jus ao recebimento da diferença salarial, conforme disposto em legislação específica.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 8º O pagamento da remuneração do servidor cedido será feita regularmente pelo órgão cedente, na data de pagamento da folha de remuneração e salários, sendo obrigatório o reembolso.

§1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e empregado, e o reembolso será efetuado até o quinto dia útil do no mês subsequente.

§2º O descumprimento do disposto no §1º deste artigo implicará o término da cessão, devendo o empregado cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§3º A não apresentação do empregado ao órgão de origem de que trata o parágrafo anterior implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.

§4º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Processo de Cessão deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Quando pendente de algum esclarecimento do órgão cessionário, este será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos necessários em 03 (três) dias úteis, ficando o processo de cessão suspenso até a resposta do órgão cessionário, que deverá protocolada no Departamento de Recursos Humanos competente.

Art. 10. Findo o prazo de vigência da cessão de que trata esta lei, e não havendo prorrogação, o empregado em regime de cessão será reencaminhado ao órgão de origem por determinação do titular do órgão cedente, no prazo de 03 (três) dias do término de vigência da cessão.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão cessionário não tomar a providência referida no caput deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos do órgão ou entidade cedente deverá fazê-lo no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de empregados públicos efetivos entre os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal.

A cessão de servidor público entre órgãos da administração, entes federados e poderes da república encontra-se devidamente respaldada na legislação em vigor.

No caso dos empregados da administração direta e indireta do Município, as leis 82/2013 e 74/2012 que regem a estrutura administrativa de seus órgãos e entidades preveem e autorizam a cessão, conforme artigos 31 e 57, respectivamente.

Da mesma forma, para os servidores públicos federais de quaisquer dos Poderes, o regimento é feito pela Lei Federal 8.112/90, que disciplina o instituto da cessão do servidor público federal.

Referida prática é bastante usual entre os órgãos e entidades da federação, perfazendo ferramenta eficaz de interação mútua como forma de suprir deficiências e gerir o bom funcionamento do serviço público.

Em razão destes motivos, solicitamos a aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, no ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal